**OFÍCIO/SJC Nº 0162/2018** Em 17 de maio de 2018

Ao

Excelentíssimo Senhor

**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**

Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887 - Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que reformula a Comissão Municipal de Direitos Humanos.

As alterações propostas estão justificadas pela atualização de nomenclatura técnica e administrativa, além de proposta de adequação da composição da Comissão Municipal de Direitos Humanos, especialmente garantindo a ampliação da representatividade da sociedade civil no colegiado.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -**PROJETO DE LEI Nº**

Reformula a Comissão Municipal de Direitos Humanos.

**Art. 1º** Fica reformulada a Comissão Municipal de Direitos Humanos – CMDH, instituída pelo Art. 129-B da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

**Art. 2º** A Comissão Municipal de Direitos Humanos – CMDH, vinculada a Coordenadoria Executiva de Direitos Humanos, tem por finalidade atuar de forma autônoma e independente na promoção e defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas e reparadoras.

**Art. 3º** Constituem direitos humanos, sob a proteção da Comissão Municipal de Direitos Humanos, os direitos e garantias fundamentais, previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Araraquara, na legislação das três esferas governamentais e nos tratados e convenções internacionais que o Brasil for parte, compreendendo os direitos individuais, coletivos e sociais.

**Parágrafo único.** A defesa dos direitos humanos pela CMDH independe de manifestação de seus titulares, sejam pertinentes a indivíduos e coletividades.

# Capítulo I

# DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 4º** Na promoção dos direitos humanos e de seu efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, a CMDH tem por atribuição:

I – recomendar medidas necessárias à prevenção, reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, solicitando, quando for o caso, a apuração dos fatos para fins de aplicação da devida sanção;

II – receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar sua ocorrência e responsabilidades, especialmente quando se tratar de torturas, execuções sumárias ou arbitrárias, desaparecimentos forçados ou involuntários, discriminações ou qualquer outra ocorrência que o País tenha se obrigado a punir em atos internacionais de que seja signatário;

III – expedir, no âmbito do Município de Araraquara, recomendações a entidades públicas e privadas para adoção de providências que julgar necessárias à proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para a justificativa da impossibilidade desse atendimento;

IV – habilitar-se, na forma da legislação processual própria, como litisconsorte ou assistente em ações, cíveis ou criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, com violações a direitos humanos e em defesa dos bens e interesses sob sua proteção;

V – articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais, encarregados de proteção e defesa dos direitos humanos;

VI – manter intercâmbio e cooperação, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VII – elaborar relatório municipal e participar da elaboração dos relatórios que o Estado de São Paulo e a União estejam obrigados a apresentar aos organismos internacionais por força de atos ou tratados firmados por este último, bem como solicitar de qualquer entidade pública do Município, para instruí-los, os relatórios, informações ou documentos, segundo as finalidades previstas neste artigo;

VIII – opinar sobre atos normativos, administrativos ou legislativos, de interesse da política municipal de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com a matéria de sua competência, encaminhando-os aos setores competentes do Governo Municipal;

IX – realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e divulgar amplamente a importância do respeito aos direitos humanos, podendo, para tanto, solicitar espaço aos serviços de radiodifusão sonora e de imagens;

X – recomendar a inclusão dos direitos humanos como matéria dos currículos dos cursos de formação dos integrantes dos órgãos do Governo Municipal, assim como da própria Comissão Municipal de Direitos Humanos;

XI – declarar, sob sua proteção, entidades ou pessoas vítimas de ameaças ou coações relacionadas com suas atribuições, requerendo às autoridades competentes providências para torná-las efetiva;

XII – promover no Município fóruns e debates sobre direitos humanos;

XII – dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, podendo promover a instalação de representações da Comissão, pelo tempo que for necessário;

XIV – recomendar ao Governo Municipal, Estadual e Federal, obedecido o devido processo legal, a exclusão do quadro de servidores civis e militares, dos responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos;

XV – apurar a responsabilidade pelo não exercício das incumbências constitucionais e legalmente impostas ao Poder Público, no tocante aos direitos humanos;

XVI – realizar diligências apuratórias de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e recomendar sanções aos órgãos competentes;

XVII – dentro de sua atribuição, manter sistematicamente sob exames as normas, instruções, métodos e práticas sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção, reclusão ou medidas de regime fechado, em estabelecimentos públicos ou privados, com vistas a assegurar o respeito aos direitos humanos e, especialmente, evitar a ocorrência de tortura ou maus-tratos.

XVIII – representar:

a) à autoridade competente, para instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração das responsabilidades por lesões a direitos humanos ou pelo descumprimento de suas recomendações, e a aplicação das respectivas penalidades;

b) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à adolescência, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil, penal, administrativa ou política do infrator, quando cabível;

c) ao Ministério Público, para que este, no exercício de suas funções concernentes aos direitos humanos:

1. Promova a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, bem como ação de inconstitucionalidade por omissão;

2. Promova a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

3. Promova a representação para intervenção federal no Estado;

4. Promova a representação ou proponha ação por crime de responsabilidade;

5. Proponha ação penal pública;

6. Impetre habeas corpus e mandado de segurança;

7. Intervenha em qualquer fase de inquéritos policiais ou processos judiciais, bem como atendendo solicitação do judiciário ou por sua iniciativa, quando considerar existente interesse relativo a direitos humanos;

1. à Comissão Interamericana de Direitos Humanos comunicando-lhe os fatos que julgar pertinentes;
2. à Defensoria Pública, ou qualquer órgão público ou privado que preste assistência jurídica à população carente, para que promova a defesa judicial ou preste assistência jurídica à vítima de violações de direitos humanos;

**Capítulo II**

**DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS**

**Art. 5º**No exercício de suas atribuições, a CMDH poderá, no âmbito do Município Araraquara:

I – realizar e determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, bem como tomar depoimentos de quaisquer autoridades e inquirir testemunhas;

II – solicitar informações, documentos e provas necessárias aos seus procedimentos;

III – solicitar a apresentação de vítimas ou testemunhas de condutas ou de situações contrárias aos direitos humanos;

IV – solicitar aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, os serviços necessários ao cumprimento das suas funções;

V – solicitar, quando necessário, o auxílio policial, da esfera estadual ou federal;

VI – ingressar em qualquer unidade ou instalação pública municipal, para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames ou inspeções, e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;

VII – solicitar instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

VIII – expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos que instaurar;

X – solicitar à autoridade competente instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas.

**Art. 6º** Expedir aos órgãos competentes, após apuração das denúncias, recomendação de sanções administrativas, civis e criminais, previstas em lei.

**Parágrafo único.** As sanções serão propostas pela Comissão, de acordo com regulamentação própria.

**Art. 7º** Obedecendo às disposições legais pertinentes, não poderá ser oposta às requisições da CMDH, à exceção de sigilo, todas as informações do registro, do dado ou do documento que lhe venha a ser fornecido pelos órgãos competentes.

**Capítulo III**

**DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO**

 **Art. 8º A** Comissão atuará, no âmbito de sua atribuição, procedendo a averiguações, com as devidas investigações e demais atos necessários à completa apuração dos fatos, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

**Art. 9º** A CMDH agirá de ofício ou mediante representação de qualquer pessoa ou grupos.

**§ 1º** Quando, no curso das investigações, a CMDH tiver conhecimento da prática de ilícito administrativo, civil, penal ou político, deverá comunicar o fato à autoridade competente para promover a responsabilidade cabível, independentemente da apuração de conduta ou situação ofensiva aos direitos humanos, de competência da CMDH.

**§ 2º** A investigação da CMDH tem por objetivo a apuração de conduta ou de situação contrária aos direitos humanos, para adoção de medida preventiva, reparadora ou sancionadora cabível.

**§ 3º** Os procedimentos a serem adotados nas investigações serão estabelecidos em regulamentação própria da CMDH.

**Art. 10.** A recomendação de aplicação de sanções pela CMDH será precedida de processo regular.

**Art. 11.** A CMDH, desde que solicitado pelas vítimas de ofensas aos direitos humanos, encaminhará representação aos órgãos competentes para as medidas cabíveis, tendentes à indenização por dano material, moral ou à imagem, imputável a quem houver dado causa a tais ofensas.

**Capítulo IV**

**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 12.** A Comissão Municipal dos Direitos Humanos é integrada pelos seguintes membros:

a) Um representante da Coordenadoria Executiva de Direitos Humanos;

b) Um representante da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania;

c) Um representante da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública;

d) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

e) Dois representantes de Movimentos Organizados da sociedade civil relacionados aos Direitos Humanos;

f) Um representante dos Movimentos Organizados da sociedade civil relacionados à Juventude;

g) Um representante dos Movimentos Organizados da sociedade civil relacionados à População LGBTQI+;

h) Um representante da Defensoria Pública do Estado;

i) Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

j) Um representante do Conselho Municipal do Idoso;

k) Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

l) Um representante do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo;

m) Um representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

n) Um representante do Conselho Municipal de Segurança e Cidadania.

o) Um representante da Pastoral Carcerária;

**§ 1º** A Comissão será presidida por pessoa de idoneidade e experiência na área de Direitos Humanos, eleita pelos membros na primeira reunião da CMDH, com mandato de 2 (dois) anos e direito a uma reeleição.

**§ 2º** O Vice-Presidente e o Secretário Adjunto também serão eleitos pelos membros da Comissão, com mandatos de 2 (dois) anos e uma reeleição.

**§ 3º** Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá em seus impedimentos.

**§ 4º** Perderá o mandato o membro eleito que faltar a três reuniões, sem justificativa, no período de um ano, sem que tenha havido a substituição prevista no parágrafo anterior.

**§ 5º** Os membros e suplentes não receberão remuneração pelo exercício da função, que será considerada como de relevante interesse público.

**Capítulo V**

**DOS ÓRGÃOS**

**Art. 13.** São órgãos da Comissão Municipal de Direitos Humanos:

I – a Comissão Executiva

II– o Plenário;

III– as Comissões Especiais.

**§ 1º** A Comissão Executiva será composta por três membros: o presidente, o vice-presidente e o secretário-adjunto, eleitos pelo Plenário.

**§ 2º** As Comissões Especiais serão temáticas e deverão ser compostas exclusivamente por membros da sociedade civil indicados pelo Plenário.

**§** **3º** O Plenário está configurado no art. 13º desta lei.

**Capítulo VI**

**DOS RECURSOS FINANCEIROS, MATERIAIS E HUMANOS**

**Art. 14.** As despesas decorrentes do funcionamento da CMDH correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Coordenadoria Executiva de Direitos Humanos.

**Parágrafo único.** A sede da CMDH e a infra-estrutura adequada para o seu funcionamento também deverão ser garantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 15.** A CMDH deverá solicitar do serviço público municipal um(a) advogado(a) e um(a) assistente social para assessorar de forma permanente a CMDH ou outros profissionais para, por tempo determinado, prestar serviço junto às Comissões Especiais.

**Art. 16.** O regimento interno da Comissão será deliberado em assembleia ordinária e encaminhado ao Executivo para aprovação através de decreto.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revoga-se a Lei nº 6.612, de 04 de setembro de 2007.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA,** aos 17 (dezessete) dias do mês de maio de 2018 (dois mil e dezoito).

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -